

O IMPOSTO SELETIVO



Nepomuceno Soares
ADVOGADOS

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. ■

CARACTERÍSTICAS

- Trata-se de **imposto**, ou seja, tributo não vinculado, com apuração mensal, de **caráter regulatório** e natureza **extrafiscal**, para desestimular o consumo de mercadorias e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com incidência monofásica, **vedado o aproveitamento de créditos** com operações anteriores ou a geração de créditos para operações posteriores.
- O IS será de competência da União, com a arrecadação dividida com os Estados e Municípios, e parte da arrecadação do tributo será usada para manter a Zona Franca de Manaus.
- Criou-se um sobrepreço para produtos e serviços dados como prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, com o critério finalístico da redução do consumo de tais bens.



REGULAMENTAÇÃO PELO PLP 68/2024

- Pelo PLP 68/2024, o Imposto Seletivo incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 393), sendo assim considerados: **I – veículos; II – embarcações e aeronaves; III – produtos fumígenos; IV – bebidas alcóolicas; V- bebidas açucaradas; e, VI – bens minerais extraídos.**
- Para veículos, as **alíquotas** aplicáveis serão estabelecidas em lei ordinária, considerando a potência do veículo, a eficiência energética, o desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, a reciclabilidade de materiais, a pegada de carbono e a densidade tecnológica, sendo **reduzida à zero para aqueles que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental**, com os critérios definidos no § 1º do art. 405.
- Para os **bens minerais extraídos**, foi estabelecida a **alíquota** máxima de 1%, pelo § 2º do artigo 406, **mesmo que destinados à exportação**, com a possibilidade de redução da alíquota incidente sobre a comercialização do gás natural ser reduzida a zero na hipótese da sua utilização como insumo em processo industrial.
- Os arts. 397, e 398 do PLP 68/2024, são expressos em relação à incidência do Imposto Seletivo sobre a **exportação de bens minerais.**

PONTOS CRÍTICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO

- A natureza extrafiscal autoriza a mitigação da **capacidade contributiva**, regra constitucional para a graduação de impostos (art. 145, § 1º, da Constituição).
- Ocorre que, em se tratando de **tributação ambiental**, por imposição do princípio da capacidade contributiva, a **medida extrafiscal** deve produzir **efeitos** na realidade econômica e social em uma relação de pertinência com a norma tributária indutora, sob risco de figurar ilegítima ou acarretar injustiça fiscal.
- Ao elencar a incidência sobre alguns dos principais produtos de exportação brasileira de forma uniforme entre os agentes, sem embasamento técnico e sem se avaliar sobre os procedimentos da extração e sem critérios objetivos sobre o impacto ambiental da atividade, o Imposto Seletivo sugere um afastamento do caráter extrafiscal e uma intenção arrecadatória, com potencial superior a R\$ 10 bilhões já no sexto ano da sua incidência.
- A sugestão é que a sua incidência ocorra acompanhada de estudos técnicos que justifiquem a escolha e a **potencial eficiência da medida adotada**, com um **lapso temporal predeterminado**, mesmo que o prazo inicial seja ampliado em momento posterior.

PONTOS CRÍTICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO

- Outro ponto é que a incidência sobre os bens oriundos da indústria extrativista indica que a escolha foi feita a partir do **impacto ambiental** dos processos relacionados. Acontece que o instrumento adequado (critério da adequação) para a avaliação dos impactos ambientais da atividade econômica e exigências de contrapartidas é o **licenciamento ambiental**. A utilização da tributação deveria ocorrer de forma subsidiária.
- Portanto, a sugestão é que a incidência não ocorra de forma uniforme para todo o setor, mas com uma **graduação da alíquota** conforme o impacto dos processos dos agentes econômicos, de modo que a tributação ambiental extrafiscal permita que cada contribuinte avalie internamente a possibilidade de adoção do comportamento supostamente desejado – a redução do impacto ambiental e desenvolvimento de novos processos ou aquisição de tecnologias que mitiguem a prejudicialidade sobre o meio ambiente, de forma a configurar o **caráter indutor da norma**.
- A regra deveria avaliar, também, às especificidades de cada região. Por exemplo, em se tratando da mineração, deveria haver uma análise dos impactos do IS não só em relação aos agentes econômicos, mas também em relação às peculiaridades de cada uma das regiões, considerando as diferenças regionais, ambientais, econômicas e sociais em um país de dimensão continental (ex: MG, PA e BA).

PONTOS CRÍTICOS DA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO

- Em se tratando de **tributo extrafiscal**, deveriam estar presentes os critérios de controle da extrafiscalidade ambiental, especialmente no que diz respeito à **transitoriedade, eficácia e progressividade**. Para tanto, deve ser analisada a eficácia da norma em relação à proteção ambiental em lapso de tempo predeterminado. Se ineficaz, a norma deveria ser revogada. Se eficiente, atendido o objetivo pretendido, não haveria mais razão para a sua incidência.
- Por fim, partindo do pressuposto que a técnica de tributação extrafiscal pressupõe a avaliação dos efeitos do imposto em dadas circunstâncias e em conformidade com as tendências de conjuntura econômica, sugere-se a **integração do tributo como política pública integrada**, em relação ao cenário nacional e mundial, como o estabelecimento da redução das emissões de GEEs como objetivo e graduação da alíquota em observância a tais parâmetros, em consonância com o PL 412/22 (mercado de carbono) e os impactos do CBAM - que adotará um sistema permanente já a partir de janeiro de 2026, o que pode impactar diretamente a comercialização dos bens de origem brasileira.





Nepomuceno Soares
ADVOGADOS

MsC. Clarissa Nepomuceno Caetano Soares

